



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 299/2001.

"Institui o Programa Municipal de Habitação Popular - PMHP, cria o Fundo Municipal de Habitação Popular - FMHP e dá outras providências."

HELIOMAR KLABUNDE, Prefeito Municipal de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul. Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Habitação Popular – PMHP, com o objetivo de reduzir o déficit habitacional e incrementar o desenvolvimento comunitário no município de Paranhos, Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º - Compete à Secretaria Municipal de Ação Social o planejamento e execução do PMHP.

§ 2º - Das Unidades Habitacionais construídas pelo programa de que trata esta Lei, 10% (dez por cento) deverão ser destinadas a famílias que tenham dentre seus membros, portadores de deficiência física, mental, ou sensorial e que vivam sob dependência econômica dos pais ou que tenham constituído família, observados os critérios de destinação que serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O PMHP atenderá a famílias cuja renda não exceda a 03 (três) salários mínimos e seus recursos serão aplicados em:

I – Urbanização de áreas: intervenções necessárias à segurança, salubridade e habitabilidade da população, localizada em áreas inadequadas à moradia, visando a sua permanência ou sua realocação, através das seguintes ações:

- a) - parcelamento de glebas;
- b) - regularização fundiária;
- c) - execução de obras e serviços de infraestrutura e equipamentos comunitários;
- d) - construções de habitações;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

II – aquisição e/ou produção de lotes urbanizados: aquisição ou produção de lotes, dotados de infra-estrutura básica e urbanização que propiciem a ocupação imediata do lote;

III – aquisição e fornecimento de cestas de materiais de construção: intervenções destinadas ao repasse de materiais necessários à construção de unidades habitacionais em lotes urbanizados, bem como à ampliação e/ou melhoria de habitações visando dotá-las de padrão adequado de habitabilidade;

IV – construção de conjuntos habitacionais: ações que visem a execução de conjuntos habitacionais;

V – desenvolvimento comunitário: ações com o objetivo de fortalecer a mobilização, organização e promoção da comunidade beneficiada por programas habitacionais, bem como apoiar a capacitação profissional para a geração de renda das pessoas contempladas e educação sanitária;

VI – pesquisa, estudos e projetos habitacionais;

Art. 3º - Para implementação do PMHP, fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular – FMHP, que será gerido por um Conselho Diretor, composto de 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) suplentes, paritariamente indicados pelo Poder Executivo Municipal e por entidades representativas da Sociedade Civil, constituídas na forma da lei.

§ 1º - Os 03 (três) membros representantes do Poder Público Municipal e seus respectivos suplentes, serão de livre escolha e indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Os 03 (três) membros representantes da comunidade serão eleitos em assembléia a ser realizada na forma indicada nos parágrafos seguintes.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Ação Social, cadastrará todas as entidades representativas da comunidade e as convocará, por ofício, a participarem da eleição dos membros comunitários e seus respectivos suplentes.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º - Cada uma das entidades far-se-á representar na assembléia para a escolha dos membros comunitários por 03 (três) delegados de sua livre escolha.

§ 5º - Os delegados reunidos em assembléia farão a eleição dos membros comunitários, por escrutínio secreto, podendo ser indicado 01 (um) candidato de cada entidade, sendo eleitos os 03 (três) mais votados como membros titulares e três seguintes mais votados como suplentes, observada a ordem de votação.

§ 6º - Encerrada a Assembléia e procedida a escolha dos membros, titulares e suplentes, que representarão a comunidade no Conselho do Fundo Municipal de Habitação Popular, será lavrada a ata respectiva que acompanhará a Lista dos eleitos a ser encaminhada ao Sr. Prefeito, que baixará o ato de nomeação de todos os membros, determinando, no mesmo ato, sejam empossados pela Secretaria Municipal de Ação Social, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após suas nomeações.

§ 7º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, não podendo coincidir com início ou término do mandato do Chefe do Poder Executivo.

§ 8º - o exercício do mandato de Conselheiro não gerará vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal ou com o Fundo Municipal de Habitação Popular – FMHP e, tampouco, será remunerado.

Art. 4º - Para gerir as ações administrativas e financeiras do Fundo Municipal de Habitação Popular (FMHP) o Chefe do Executivo designará, dentre os Conselheiros indicados pelo Poder Executivo àquele que exercerá a função de Gestor do Fundo e dentre os membros indicados pela Comunidade, aqueles que exercerão as funções de 1º e 2º Tesoureiros.

§ 1º - Ao Gestor e ao 1º Tesoureiro, dentre outras atribuições que lhes poderão ser conferidas pelo Conselho Municipal de Habitação, competirá cuidar da movimentação financeira do fundo, podendo para tanto praticar todos os atos necessários ao exercício da gestão financeira do FMHP.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - Constituem receitas do FMHP:

- I – dotações orçamentárias próprias;
- II – doações e legados de particulares, de entidades públicas e privadas;
- III – rendas financeiras;
- IV – auxílios, subvenções, contribuições resultantes de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas;
- V – amortizações;
- VI - quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;
- VII – repasses realizados pelo Município, conforme previsão orçamentária.

Parágrafo Único - Os recursos do FMHP serão depositados em conta especial vinculada, aberta junto ao Banco do Brasil S/A

Art. 6º - Compete ao Conselho Diretor do FMHP:

- I – aprovar as normas, os créditos e as condições financeiras e econômicas que regerão a aplicação dos recursos do Fundo;
- II – analisar, enquadrar e aprovar os projetos que atendam os objetivos da presente Lei e a respectiva alocação dos recursos;
- III – elaborar o seu regimento interno;
- IV – fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização e aplicação dos recursos do Fundo;
- V – estabelecer as prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- VI – definir os critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, sendo vedada a transferência sem que o imóvel esteja legalizado na forma da lei.

Parágrafo Único – As demais competências do Conselho Diretor do FMHP serão fixadas no Regimento Interno a ser elaborado



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º - Para a consecução dos objetivos do PMHP, o Município, através do FMHP, poderá:

I – subscrever e integralizar seu capital social;

II – celebrar convênios e contratos com entidades públicas e privadas.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Ação Social, fica autorizada a firmar convênios para a execução do PMHP.

Art. 9º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, outorgar concessão de direito real de uso, locar ou permitir uso, às famílias situadas na faixa de renda não superior a 03 (três) vezes o salário mínimo, não podendo ultrapassar a um imóvel residencial, dos imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de que trata esta lei, dispensada de ocorrência, nos termos da alínea "f" do inciso I, do art. 17 da Lei Federal n. 8.883, de junho de 1994.

Parágrafo Único – A alienação prevista neste artigo, dos imóveis residenciais já edificados ou a edificar, vinculados aos Programas referidos nesta Lei, poderá ter seu saldo devedor parcelado em até vinte anos, mediante atualização monetária com base em índices oficiais de variação do custo de vida e juros de 0.5% (meio por cento) ao mês, revertendo toda a receita para o Fundo Municipal de Habitação Popular instituído por esta lei.

Art. 10º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de outubro de 2001.


HELIOMAR KLABUNDE
Prefeito Municipal

